



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.000655/2002-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-002.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EDELBRA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 5.083/5.116) que julgou procedente em parte o lançamento.

Versa o processo sobre autos de infração para a exigência de Imposto sobre a Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, acrescidos das multas de ofício e dos juros de mora, no montante total de R\$ 908.210,68, calculado até 28/02/2002, tendo em vista o não reconhecimento da imunidade dos papéis importados, nos termos do art. 150, VI, "d" da CF de 1988, em face da detecção das irregularidades abaixo, descritas RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL:

(...)

### **6 - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS**

Nos procedimentos de fiscalização, e considerando o art. 523 do Regulamento Aduaneiro, transcrito no item 4.1 deste Relatório de Auditoria Fiscal, constatamos 4 (quatro) infrações às normas do regime de IMUNIDADE, as quais relataremos abaixo, deixando o detalhamento, a descrição, a motivação e a determinação das referidas infrações para os itens 7 e 8 - Relatório de Auditoria Fiscal:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

a) Utilização do papel em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico, num total de 21.960,740 Kg, conforme item 8.5, "a", deste Relatório de Auditoria Fiscal;

b) Venda de sobras de papel não impresso, salvo a editoras ou como matéria-prima a fábricas, num total de 196.607,600 Kg, conforme item 8.5, "b";

c) Venda não faturada de sobras de papel num total de 137.164,886 Kg, item 8.5, "c", deste Relatório de Auditoria Fiscal;

d) Transferência à terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira num total de 780.236,378 Kg, item 8.5, "d", deste Relatório de Auditoria Fiscal.

(...)

A autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) não confiabilidade do procedimento fiscal em face da reconstituição integral da contabilidade efetuada pela impugnante; b) equívocos quanto ao percentual de quebra de material (resíduos de papel) e ao valor tributável adotado; c) quase totalidade das publicações glosadas pela fiscalização trata-se material de divulgação (impressos de apoio) das obras editadas com a marca Edelbra; d) não comprovação pelo Fisco da desconexão dos impressos de apoio com as obras editadas pela empresa; e) equívoco do Fisco na equiparação da adquirente das aparas a uma empresa editora de livros, jornais e periódicos; f) equívoco no valor médio de venda das aparas; g) o Fisco presume ter ocorrido venda não faturada de sobra de papel; h) o tributo não constitui sanção por ato ilícito; i) o Fisco deveria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não somente sobre o quantitativo das aparas vendidas; j) erro na apuração na quantidade de papel importado com isenção transferido a terceiro sem autorização; e l) a quebra industrial atinge o montante total de 9,8319%, nada havendo a tributar.

O julgador de primeira instância, após a realização de 4 diligências, decidiu por acolher em parte as razões de defesa da impugnante, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

- Cotejando o art. 178 do RA/85 com demonstrativo das fls. 2506 a 2526, percebe-se que as publicações e produtos glosados pela fiscalização não se enquadram no conceito de livro, jornal ou de outra publicação periódica e seus respectivos suplementos ou encarte, que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos e assistenciais. Ao contrário, evidenciam se tratar de catálogos, folhetos promocionais, listas de pregos, cartazes, mapas, tabelas de pregos, talões de pedidos, fichas de cadastros de clientes, lista telefônicas, cartazes, calendários, blocos e demais tipos publicações semelhantes, não fazendo jus à isenção pleiteada.

- Não cabe enquadrar a destinatária das mencionadas sucatas de papel (Ouro Verde) aos ditames da IN/SRF nº 23/91, que é norma específica a ser observada pelos aparistas de papel, a quem a legislação equiparou aos importadores e adquirentes do papel importado com imunidade tributária, assistindo razão à impugnante neste ponto.

- Para fazer cumprir os requisitos indispensáveis ao gozo da imunidade foram fixadas normas de controle, tais quais a escrituração de livros e a emissão de notas fiscais. Diante da legislação que regulamenta a imunidade tributária relativa ao papel importado destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, há que se cotejar as entradas de papel imune com as saídas decorrentes da respectiva utilização. E para que tal ocorra, o contribuinte não pode se

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

abster de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação. A emissão de notas fiscais e a escrituração dos livros com seus requisitos intrínsecos e extrínsecos são condições sem as quais o contribuinte não pode fazer provas a favor no tocante a comprovação e manutenção da imunidade. Assim, constata-se que foi cometida a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, verificada na alegada destruição das sobras de papel, sem emissão de notas fiscais, e/ou, sua imprescindível escrituração, consequentemente, impossível se torna comprovar a real destinação do papel imune nessa situação.

- No que concerne à alegação de que o correto seria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não sobre o quantitativo das aparas vendidas, há que se esclarecer que o entendimento da fiscalização neste ponto foi embasado única e exclusivamente em informações e provas fornecidas pela própria contribuinte (vide item 8.4 do Relatório de Auditoria Fiscal), razão pela qual, não havendo elementos novos que possam contradizê-los, torna-se infactível acatar-lhe seu pleito quanto espécie infracional em comento.

- Relativamente à alegação da impugnante de ser inconsistente o quantitativo referente a transferência a terceiro de papel importado com imunidade, sem prévia autorização da repartição fiscal competente, as autoridades fiscais diligenciantes, analisaram as notas fiscais trazidas aos autos pela interessada (fls. 4499 a 4517), retificando esses quantitativos. Assim, é de se alterar o quantitativo de 1.117.134,864 Kg (Item 8.3 "Cálculo das Quantidades Não Constantes da Contabilidade", fls. 43) para o quantitativo de **454.535,478 Kg** (4.145.307,554 - 3.690.772,076) do papel importado com imunidade cujas notas fiscais de saída não constavam na contabilidade da empresa, relativo aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Cientificada dessa decisão em 20/10/2004, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/2004, alegando, em síntese:

#### *4.1) Não confiabilidade do procedimento fiscal:*

- Equivoca-se a fiscalização ao exigir da recorrente que todo o papel processado seja dimensível, em pesagem, nos livros (obras) produzidos.

- O "Laudo Técnico" elaborado pelo engenheiro de produção da recorrente demonstra que as perdas (quebras) chegam - somadas todas as fases de produção -, ao patamar médio de 12,5% (doze e meio por cento) de todo o papel que efetivamente ingressou no processo produtivo, in casu, 4.145.307,557 quilogramas.

#### *4.2. Inconsistência do levantamento que apurou a utilização de 21.960,740 kg de papel adquirido com imunidade que não a produção de livro, jornal ou periódico:*

- O "material de apoio" à divulgação das obras (livros) impressas(os) pela recorrente é igualmente imune, bem como as listas telefônicas. Ainda que assim não fosse, o artigo 150, inciso III do Regulamento Aduaneiro, combinado com o que preceitua a IN nº 017/70, permitem que a Recorrente utilize, para consumo próprio, 5% (cinco por cento) da quantidade de papel importado.

#### *4.3 - Inconsistência do levantamento que apurou a ocorrência de "venda não faturada de sobras de papel"*

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

- O autuante agiu por presunção, em lesão ao princípio da legalidade e aos arts. 3º e 112 do CTN.

- Houve equívoco na fixação do valor de venda das "sobras de papel", bem como na aplicação do percentual de 5% considerado "destruído" sobre o quantitativo das aparas vendidas, quando deveria ser sobre o peso total dos livros vendidos.

- O item 8.4.2.2 do "Relatório de Auditoria Fiscal" (copiado no Relatório da Decisão recorrida às fls. 4995) - que determinou o percentual (11,022%) para quantificar o montante das perdas, no ano de 1997 -, deveria ter sido refeito (recalculado), porque as quantidades utilizadas para se chegar ao referido percentual foram alteradas, substancialmente, por ocasião do "Termo de Diligência" realizado em 26/03/2004, conforme consta às fls. 4865 do presente processo.

- Somente em 07.10.1998 a Recorrente efetuou a **primeira venda** de sucatas de papel, sendo que, antes deste marco, isto é, até esta data, todas foram queimadas (incineradas), nas dependências de seu estabelecimento, como ocorreu com as do ano de 1997, de forma que o cálculo matemático procedido para se chegar ao "percentual de perda" não é confiável.

#### *4.4 - Inconsistência do levantamento que apurou transferência a terceiro sem prévia autorização*

- Esta parcela do lançamento não tem condições de subsistir em face de erro no quantitativo das aparas/sobras destruídas e do fato de que nas informações prestadas pela contribuinte à fiscalização não estava a totalidade das vendas efetuadas nos anos de 1998 e 1999.

- Observa-se, que ao elaborar o quadro relativo à determinação dos percentuais dos papéis que foram utilizados de forma indevida, o Relator da DRJ incluiu como "utilização indevida", no "item 8.5d, a quantidade de 314.244,592 kg, quando o correto a ser ali considerado é o peso de 117.636,992 kg. Dessa forma, é forçoso concluir que da "soma" do peso tributável de 473.370,218 kg dever ser excluída a quantidade de 196.607,600 kg.

Mediante a Resolução nº 302-1.343, de 27 de fevereiro de 2007, o julgamento foi convertido em diligência, nestes termos:

(...)

A fiscalização, com o endosso da decisão de primeira instância estriba-se em constatação da qualificação do parque industrial e do grau de competição existente no mercado onde atua a recorrente para afirmar ser elevado o percentual suscitado por ela. Por esse motivo, através de uma média aritmética entre o que entendeu ser um volume de perdas e de vendas no período, além de se valer de dados fornecidos pela autuada quando do Mandado de Procedimento Fiscal, fixou um índice médio de quebra.

Esse procedimento foi vivamente contestado pela contribuinte. Ela traz, em seu apelo recursal, um percentual médio elaborado por Engenheiro da própria empresa.

Entendo que esses dados trazem percentuais referentes a, apenas, urna parte do que a empresa diz sofrer de perdas. E a relação calculada no apresenta bases de cálculo apropriadas para tal fim.

As quebras alegadas pela fiscalizada não estão convenientemente comprovadas.

Por certo, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste órgão julgador, no sentido de propiciarem a formulação de decisão para constituição definitiva do lançamento tributário.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

Diante disso, em nome do princípio da verdade material, converto a decisão em diligência, para que se remetam os autos à repartição de origem com o fito de que se oficie ao Instituto Nacional de Tecnologia — INT, a fim de, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, ser elaborado laudo técnico que indique qual índice de perdas deva ser adotado in casu e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado.

Devem ser intimadas a Autoridade Autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações, além de prestarem informações pertinentes, se assim julgarem necessário.

Cumprida a diligência, sejam novamente intimadas as partes para que se manifestem e, ato contínuo, tornem os autos a esta Câmara para julgamento.

(...)

No entanto, manifestou-se a recorrente, no sentido de não querer arcar com o custo da perícia, propondo duas soluções: uma seria a designação de AFRFB (vistoria no ciclo de produção), a outra, extração de informações das DIF-Papel Imune, entregues por gráficos similares, estabelecendo uma média ponderada das perdas durante o processo industrial.

Os autos retornaram ao então Conselho de Contribuintes e, mediante a Resolução nº 302-1.554, de 11 de novembro de 2008, foi determinada a realização de nova diligência nos seguintes termos:

(...)

Relativamente as soluções propostas pela recorrente, entendo-as de difícil consecução. Sem embargo, penso que uma forma mais factível de se aferir o quanto declarado pela recorrente, seria a Auditoria-Fiscal verificar in loco exatamente o processo produtivo descrito pelo i. perito da recorrente, no laudo técnico trazido em sede recursal, fl. 5.046, desde que, obviamente, a recorrente, atenta ao seu dever de colaboração com o fisco e com este Colegiado, forneça as condições para tal demonstração a Auditoria-Fiscal do quanto declara o seu engenheiro de produção.

Assim sendo, voto por nova conversão do julgamento em diligência repartição de origem, para que a Autoridade Autuante intime a Recorrente, a fim de que esta, em tempo razoável, não superior a 60 dias contados da intimação, organize demonstração de seu processo produtivo, no sentido de comprovar o percentual de perdas asseverado, além de prestar todas as informações pertinentes que julgar necessárias.

Ato seguido, a Auditoria-Fiscal deve elaborar Relatório conclusivo, manifestando-se quanto ao índice de perdas observado e sobre a base de cálculo, consoante menção supra, dando ciência do Relatório a posteriori à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar (em homenagem ao contraditório e ampla defesa), se assim quiser.

(...)

Na Unidade de Origem, a fiscalização concluiu pela impossibilidade de apuração do índice de perdas a ser aplicado com simples inspeção visual, como havia sugerido a recorrente, devendo-se, assim manter o índice de 5% e sobre as mesmas bases de cálculo já utilizadas pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

Na sua manifestação em face da diligência discordou a recorrente do percentual de 5% para as perdas, requerendo o retorno à alternativa de se executar a perícia técnica pelo INT, como havia definido o Colegiado na Resolução nº 302-1.343.

Em 13 de dezembro de 2017 decidiu este Colegiado por determinar a realização de diligência para que a DRF em Passo Fundo/RS esclarecesse os seguintes pontos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

a) Em face da ausência das páginas 13 e 14 do recurso voluntário, caso seja possível, verifique junto a via original do processo em papel se houve algum equívoco na digitalização da petição relativa ao recurso voluntário e, em caso afirmativo, proceda ao devido saneamento, inclusive, se for necessário, mediante intimação à contribuinte para apresentar as folhas faltantes.

b) Em Relatório Conclusivo, avalie a veracidade da alegação da recorrente no item 4.4 do Recurso Voluntário no sentido de que teria havido erro de cálculo por parte da decisão da DRJ em relação ao quantitativo de papel importado com isenção que teria sido transferido a terceiro (item 8.5.d); e, em caso afirmativo, se os valores apontados pela recorrente estariam corretos e em que medida alterariam a autuação.

(...)

Mediante o "Termo de Verificação Fiscal" das fls. 5369/5370, de 11 de dezembro de 2018, a autoridade fiscal relatou a juntada das duas páginas faltantes do recurso voluntário e informou sobre o não atendimento ao item "b)" acima, sob o fundamento de que "somente a DRJ, na fase administrativa em que se encontra o e-processo, poderá reavaliar a sua decisão quanto aos cálculos por ela feitos e se for o caso, alterar".

Em 12 de fevereiro de 2019 o processo retornou a esta Relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O lançamento é decorrente de auditoria fiscal quanto à utilização do papel adquirido pela contribuinte sob a imunidade prevista para "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", tendo-se apurado as seguintes irregularidades, conforme constou na decisão recorrida:

a) Utilização de 21.960,740 Kg de papel importado com benefício da imunidade na impressão, dentre outros, de catálogos de vendas, folders, folhetos para campanha política, tabelas de preço, convites, talões de pedidos, portanto, em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico (Item 8.5, "a");

b) Venda de 196.607,600 Kg de sobras e aparas de papel não impresso para a empresa Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda., CNPJ 89.890.792/0001-20, vez que se trata de empresa não registrada na repartição fiscal de sua jurisdição, cujo objetivo social é a produção de papel higiênico e toalhas de mão (Item 8.5, "b");

c) Venda não faturada de 137.164,886 Kg de sobras de papel, decorrente da falta de comprovação de sua destruição e não atestado pela fiscalização da SRF, requisito obrigatório por se tratar de mercadoria importada sob os auspícios de favores fiscais decorrente do instituto da imunidade tributária (Item 8.5, "c");

d) Transferência de 780.236,378 Kg a terceiros, a qualquer título, de papel importado com imunidade, haja vista que não terem sido contabilizados pela autuada a quantidade equivalente a 1.117.134,864 Kg; a quantidade acima é resultante da subtração

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

das vendas de sobras e aparas de papel não impresso, feitas à empresa Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda. -196.607,600 Kg-, das quantidades de sobras de papel destruídas e não comprovadas pela repartição fiscal jurisdicionante -137.164,886 Kg- e das compras de papel no mercado interno, adquirido sem imunidade tributária -3.126,000 Kg-, (Item 8.5, "d").

A fiscalização sintetizou o quantitativo do papel adquirido pela contribuinte com imunidade para o qual houve desvio da destinação no quadro abaixo (fl. 57):

**9.4) DETERMINAÇÃO DO VALOR A SER CONSIDERADO EM CADA TIPO DE INFRAÇÃO COMETIDA EM RELAÇÃO A CADA DI DESCARACTERIZADA**

Abaixo, temos o percentual de participação que cabe a cada tipo de utilização indevida do papel importado com imunidade, como demonstrado na última tabela do item 8.6:

| ITEM                                  | PESO (KG)     | %         |
|---------------------------------------|---------------|-----------|
| Quantidade determinada no item 8.5, a | 21.960,740    | 1,933 %   |
| Quantidade determinada no item 8.5, b | 196.607,600   | 17,307 %  |
| Quantidade determinada no item 8.5, c | 137.164,886   | 12,075 %  |
| Quantidade determinada no item 8.5, d | 780.236,378   | 68,685 %  |
| SOMA                                  | 1.135.969,604 | 100,000 % |

Aplicando-se os percentuais acima determinados sobre os valores descaracterizados de cada DI, conforme tabela do item 9.3, obteremos o valor a ser considerado como tributável para cada tipo de infração cometida:

No julgamento de primeira instância a DRJ excluiu a exigência relativa ao item b) e reduziu o quantitativo relativo ao item d), conforme consta no demonstrativo abaixo, extraído da decisão recorrida:

| UTILIZAÇÃO INDEVIDA      | PESO (KG)   | % DE CADA INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL |
|--------------------------|-------------|----------------------------------------|
| Quantidade do item 8.5a  | 21.960,740  | 4,64                                   |
| Quantidade do item 8.5b  | 0,000       | 0,00                                   |
| Quantidade do item 8.5c  | 137.164,886 | 28,98                                  |
| Quantidade do item 8.5d* | 314.244,592 | 66,38                                  |
| Soma                     | 473.370,218 | 100,00                                 |

\* 314.244,592 = 454.535,478 - 137.164,886 - 3.126,000

Além dos argumentos reiterados da peça impugnatória, já devidamente analisados na decisão recorrida, e da questão do índice de perdas, para a qual a perícia não se realizou devido a recusa da recorrente em arcar com as despesas correspondentes; remanescem dúvidas a esta Relatora acerca das alegações de erros de cálculos constantes nos itens 4.3 e 4.4 do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

**4.3. A ARGUMENTAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO QUE APUROU A OCORRÊNCIA DE "VENDA NÃO FATURADA DE SOBRAS DE PAPEL"**

(...)

Complementarmente ao aduzido, a Recorrente sustenta que o item 8.4.2.2 do "Relatório de Auditoria Fiscal" (copiado no Relatório da Decisão ora guerreada, às fls. 4995) - que determinou o percentual (11,022%) para quantificar o montante das perdas, no ano de 1997 -, deverá(ria) ser refeito (recalculado). Diz-se isso porque as quantidades utilizadas para se chegar ao referido percentual foram alteradas, substancialmente, por ocasião do "Termo de Diligência" realizado em 26/03/2004, conforme consta às fls. 4865 do presente processo, para onde remete o Ilmo. Relator.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

**4.4. A ARGUIÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO QUE  
APUROU "TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO, A QUALQUER TÍTULO, DE PAPEL  
IMPORTADO COM ISENÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO  
ADUANEIRA"**

(...)

- Determinação dos Percentuais dos Papéis que foram utilizados de Forma

Indevida.

| UTILIZAÇÃO INDEVIDA             | PESO (KG)          | % DE CADA INFRAÇÃO EM<br>RELAÇÃO AO TOTAL |
|---------------------------------|--------------------|-------------------------------------------|
| Quantidade do item 8.5          | 21.960,740         | 4,64                                      |
| Quantidade do item 8.5b         | 0,000              | 0,00                                      |
| Quantidade do item 8.5c         | 137.164,886        | 28,98                                     |
| <b>Quantidade do item 8.5d*</b> | <b>314.244,592</b> | <b>66,38</b>                              |
| Soma                            | 473.370,218        | 100,00                                    |

\*  $314.244,592 = 454.535,478 - 137.164,886 - 3.126,000$

[...]. (Sem destaques no original)

► Observa-se, que ao elaborar o quadro acima, o Relator incluiu como "*utilização indevida*", no "*item 8.5d*", a quantidade de 314.244,592 kg., quando o correto a ser ali considerado é o peso de 117.636,992 kg.

Esta irregularidade (equívoco) é facilmente constatada ao se observar que o Relator Singular, ao pretender demonstrar a origem do valor encontrado para o "*item 8.5d*" (epigrafado acima), com a advertência do asterisco (\*), deixou de deduzir, do montante de 454.435,478 kg., a quantidade do "*item 8.5b*", no total de 196.607,600 kg, que nada mais é do que a parcela de quilos (kg.), por ele reconhecida, como "aparas" de papel vendidas para a empresa "Ouro Verde ...Ltda.".

Sendo assim, o cálculo correto é (valores em kg.):

$117.636,992 = 454.535,478 - 137.164,886 - 196.607,600 - 3.126,000$

(...)

Como relatado acima, este Colegiado já havia solicitado na diligência objeto da Resolução nº 3402-001.183 (item b.) a avaliação da fiscalização quanto à alegação da recorrente de que teria havido o erro de cálculo na decisão da DRJ apontado no item 4.4 do Recurso Voluntário, tendo a autoridade fiscal entendido que não seria matéria de sua competência. Quanto à alegação de erro constante no item 4.3 do Recurso Voluntário, só não foi solicitada a análise da fiscalização porque tal item constava nas folhas faltantes, que vieram aos autos em face da mesma diligência.

Acerca da diligência no âmbito do processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/72 e o Decreto nº 7.574/2011 assim dispõem:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que Gdesejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

(...)

§3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é **vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.**

Art. 37. **No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias** (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Art. 63. **Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências** ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).  
[negritei]

Conforme se lê nas normas legais e regulamentares acima, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção na análise da prova, sem prejuízo da prévia determinação da realização de diligências quando entender que elas são necessárias para a análise da matéria sob litígio, sendo vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Ao determinar a realização de diligência, este Colegiado não declinou da competência de análise das alegações da recorrente para reforma ou manutenção da decisão da DRJ, mas, pelo contrário, a fim de melhor exercê-la, solicitou previamente à fiscalização a sua valorosa contribuição, de forma que fosse assegurada maior segurança ao julgamento, especialmente em se tratando de análise de cálculos não elementares que envolvem todo o critério já utilizado pela fiscalização na lavratura no auto de infração e nas diligências no âmbito de primeira instância. Dessa forma entendo que deve ser reiterada a solicitação do Colegiado constante na Resolução anterior que não foi atendida pela Delegacia da Receita Federal.

Assim, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 35; 36, §3º; 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar à Unidade de Origem a realização de diligência para apurar o que se segue, inclusive, se for o caso, solicitando documentos ou esclarecimentos adicionais à contribuinte:

a) Em Relatório Conclusivo, levando em conta o critério adotado no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 20/59), analise se são pertinentes as alegações de erro de cálculo da recorrente nos itens 4.3 e 4.4 do Recurso Voluntário, acima especificadas, decorrentes da alteração do quantitativo de papel com desvio de utilização para a fruição da imunidade apurada em diligência e acatada pelo julgador de primeira instância. Em caso afirmativo, refaça os cálculos dos quantitativos de papel e determine o montante que caberia ser exonerado do lançamento em relação ao montante ainda sob litígio no âmbito deste CARF descrito no demonstrativo da fl. 5119.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.000655/2002-17

b) Cientifique a recorrente desta Resolução, dos eventuais documentos juntados e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

c) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação, devolva os autos a este Colegiado para submissão a julgamento do Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula